

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA/RJ

Processo nº 0003455-16.2017.8.19.0052

LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial *da sociedade J VASCONCELLOS EDITORA GRAFICA LTDA.*, vem, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas divergências apresentadas e suas respectivas documentações, bem como pela documentação comercial e fiscal da devedora, apresentar a Relação de Credores de sua lavra, na forma da art. 7º, §2º da LRF.

Por oportuno, informa ainda que, em atendimento ao despacho de fls. 1.021, procederá também com a análise da manifestação oposta pela Recuperanda, às fls. 1.015/1,019, visto que o requerimento formulado guarda total relação com tema a ser ventilado nesta oportunidade.

I. **DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS**

Publicado o edital previsto pelo art. 52, §1º da LRF, que contém a Relação de Credores apresentada pela Devedora e inaugurada a fase administrativa de verificação de crédito, foram apresentadas 3 (três) divergências/habilitações de crédito, pelos seguintes credores: (i.) Banco Santander (Brasil) S/A; (ii.) Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda; e (iii.) Ferrostaal GmbH.

Desta forma, passamos então à análise pormenorizada destas divergências, tal como as suas repercussões em cada classe de credores.

II. DA CLASSE I - TRABALHISTA

A presente Recuperação Judicial não possuía credores listados na classe referente aos créditos trabalhistas (Classe I), circunstância que permaneceu inalterada, em razão da inexistência de habilitações desta natureza.

III. DA CLASSE DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Igualmente à classe anterior, a presente Recuperação Judicial não possuía credores na classe de créditos com garantia real (Classe II), o que permaneceu inalterado, em razão da inexistência de habilitações desta natureza.

IV. DA CLASSE DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

Inicialmente, cumpre mencionar que na Relação de Credores apresentada pela Devedora, todos os créditos detidos por empresas enquadradas nas modalidades ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte) foram listados na classe quirografária (Classe III). Decerto que tais créditos possuem classe própria (Classe IV), os mesmos foram deslocados da presente categoria, sendo eles:

CRÉDITOS DESLOCADOS À CLASSE IV	
D A PAPEIS COMERCIO EREPRESENTAÇÃO EPP	07.709.369/0001-17
AG PRESTADORA DE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-EPP	18.365.946/0001-17

EZIPA CORTE E VINCO LTDA-EPP	27.015.155/0001-58
SEMPRE TINTAS REPRESENTAÇÕES E MATERIAIS GRAFICOS LTDA-EPP	05.902.555/0001-42
COMPACT RIO COMERCIAL MATERIAIS GRAFICOS LTDA-ME	12.374.931/0001-39
CARPEL 2008 COMERCIO DE PAPEIS LTDA-ME	09.366.116/0001-13

Além das alterações acima mencionadas, esta Administração Judicial verificou a existência de créditos sujeitos à Recuperação Judicial e devidos aos credores quirografários (i.) Caixa Econômica Federal e (ii.) Banco do Brasil S/A, bem como a apresentação de 2 divergências de crédito, manejadas pelos credores (ii.) Banco Santander (Brasil) S/A e (iv.) Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda, cujas análises se seguem:

V. a - Caixa Econômica Federal

Da análise da documentação contábil, comercial e fiscal da Recuperanda, esta Administração Judicial identificou, em favor da Caixa Econômica Federal, a existência do crédito de R\$181.919,16 (cento e oitenta e um mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário de nº 19.0201.731.0000084-02 (**Doc. 01**).

Trata-se de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para aquisição de Empilhadeiras Elétricas, Baterias Empilhadeiras, Máquinas de Cortes, Máquina Guilhotina e Máquina de Grampos, com concessão de crédito no valor de R\$357.575,37 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

A cláusula sétima do instrumento indica a existência de dupla garantia ao crédito, por meio de aval prestado pelos sócios da Sociedade Devedora e da constituição de Alienação Fiduciária referente aos bens móveis objetos do contrato, citados acima.

Assim, em razão da existência de garantia fiduciária na concessão do crédito, salienta-se que esta é uma das hipóteses de não sujeição do crédito

aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante disposto no art. 49, §3º, da LRF, que assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de **proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No entanto, para que a propriedade fiduciária de bens infungíveis seja devidamente constituída, é imprescindível o seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, conforme requisito imposto pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição**

competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Compulsando-se a documentação citada, este Administrador Judicial não logrou êxito na identificação do registro deste contrato na forma preconizada pelo dispositivo legal, o que implica na inexistência de constituição da propriedade fiduciária e, uma vez que a aludida cláusula carece de oponibilidade perante terceiros, resta esvaziada a garantia real pretendida.

Dessa forma, esta Administração Judicial **procedeu com inclusão do credor Caixa Econômica Federal na classe de créditos quirografários (Classe III), no valor de R\$181.368,81 (cento e oitenta e um mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos)**, conforme relação apresentada em anexo.

IV. b - Banco do Brasil S/A

Igualmente à análise anterior, esta Administração Judicial identificou, examinando a documentação contábil, comercial e fiscal da Recuperanda, a existência do crédito de R\$ 94.999,99 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), em favor do Banco do Brasil S/A, oriundo do contrato de Abertura de Crédito Fixo n° 40/00392-2 (**Doc. 02**).

Trata-se de contrato para financiamento dos veículos MERCEDES-BENZ - Caminhão Modelo ATRON 1719 e CARROCERIA da marca FACCHINI - Modelo 2014, com concessão de crédito no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Outrossim, a décima quarta cláusula do instrumento indica a existência de Alienação Fiduciária para que os bens objeto do contrato sirvam de garantia ao adimplemento da obrigação pactuada.

Conforme prefalado, a garantia consubstanciada na propriedade fiduciária se encontra inserida nas hipóteses de exceção à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, preconizadas pelo parágrafo 3° do art. 49, da LRF.

No entanto, para que a propriedade fiduciária de bens infungíveis seja devidamente constituída, é imprescindível o seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, conforme requisito imposto pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil.

Compulsando-se a documentação citada, este Administrador Judicial não logrou êxito na identificação do registro deste contrato na forma preconizada pelo dispositivo legal, o que implica na inexistência de constituição da propriedade fiduciária e, uma vez que a aludida cláusula carece de oponibilidade perante terceiros, resta esvaziada a garantia real pretendida.

Dessa forma, esta Administração Judicial **procedeu com inclusão do credor Banco do Brasil SA na classe de créditos quirografários (Classe III), pelo valor de 94.999,99 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme relação em anexo.**

IV. c - Banco Santander (Brasil) S/A

Trata-se de divergência apresentada pelo credor Banco Santander (Brasil) S/A, na qual requer a retificação dos valores oriundos dos créditos concedidos pelos contratos de nº 1697130001116000173 e 1697000002160300170, para que a quantia listada, de R\$120.147.72 (cento e vinte mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), passe a figurar na monta de R\$135.368,81 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial.

A divergência foi devidamente instruída com os instrumentos de representação, os contratos que concedem esteio ao crédito em análise e as respectivas memórias de cálculos, as quais totalizam valor suscitado (**Doc. 03**).

Após análise dos documentos e dos esclarecimentos prestados pelo requerente, esta Administração Judicial verificou que são suficientes para corroborar as alegações do Autor e que seus cálculos de correção estão em

harmonia com o previsto pela lei 11.101/2005, uma vez que atualizaram os valores até a data do pedido de Recuperação Judicial (27/04/2017).

Dessa forma, esta Administração Judicial entendeu por **concordar com a presente divergência, procedendo com a retificação do crédito apontado, que passou a constar no valor de R\$135.368,81 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) na classe de créditos quirografários (Classe III), conforme relação apresentada em anexo.**

IV. d - Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda

Trata-se de divergência apresentada pelo credor Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda, na qual postula a retificação do crédito listado em seu favor pela cifra de R\$ 9.268,56 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Para tanto, justifica que o valor inadimplido das notas fiscais de n° 90768/1, 86473/1, 86446/1, 85367/1 e 85081/1, referentes a fornecimento de diversos instrumentos para impressão e encarte de material gráfico, deveria figurar na monta de R\$ 40.696,82 (quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos).

A divergência foi devidamente instruída com os instrumentos de representação, as notas fiscais oriundas dos valores inadimplidos e a memória de cálculo, indicando atualização monetária até a data do requerimento de Recuperação Judicial (**Doc. 04**).

Analisados os documentos e os esclarecimentos prestados, entende este Administrador Judicial que o valor pleiteado está adequado às balizas impostas pelo art. 9° da Lei 11.101/2005, visto que o lastro probatório concede legitimidade ao crédito, além da correta atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (27/04/2017).

Dessa forma, esta Administração Judicial entendeu por **concordar com a presente divergência, procedendo com a retificação do crédito apontado, que passou a constar no valor de R\$40.696,82 (quarenta mil, seiscentos e**

noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), na classe de créditos quirografários (Classe III), conforme relação apresentada em anexo.

IV. e - Conclusão - Alteração da classe de créditos quirografários (Classe III)

Na relação de credores apresentada pela Devedora, a classe quirografária (Classe III) formalizou um crédito total no valor de R\$1.339.731,89 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos).

Por meio da alteração de classe dos créditos detidos por credores classificados como ME e EPP, bem como do escrutínio acima individualizado, o valor total desta classe restou majorado no percentual de 22,52% (vinte e dois virgula cinquenta e dois por cento), figurando, assim, a monta final de **R\$1.641.541,73 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).**

VI. DA CLASSE DE CREDITORES ME E EPP – CLASSE IV

Quando do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a Devedora não reconheceu qualquer crédito na classe de credores ME e EPP (Classe IV) em sua Relação de Credores.

Entretanto, conforme prefalado no tópico anterior, foi identificada a existência de créditos detidos por empresas enquadradas nos regimes de ME e EPP, motivo pelo qual tornou-se necessária a devida retificação por parte desta Administração Judicial.

Assim, a Classe IV passa a contar créditos no total de R\$9.259,34 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), dispostos da seguinte maneira:

TOTAL CLASSE IV (ME / EPP)		R\$ 9.259,34
D A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EPP	07.709.369/0001-17	R\$ 3.501,04
AG PRESTADORA DE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA-EPP	18.365.946/0001-17	R\$ 1.158,30
EZIPA CORTE E VINCO LTDA-EPP	27.015.155/0001-58	R\$ 70,00
SEMPRE TINTAS REPRESENTAÇÕES E MATERIAIS GRAFICOS LTDA-EPP	05.902.555/0001-42	R\$ 682,00
COMPACT RIO COMERCIAL MATERIAIS GRAFICOS LTDA-ME	12.374.931/0001-39	R\$ 454,00
CARPEL 2008 COMERCIO DE PAPEIS LTDA-ME	09.366.116/0001-13	R\$ 3.394,00

O gráfico acima é parte integrante da Relação de Credores anexa à presente manifestação.

VII. DO CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO E SUA NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECUPERANDA

No prazo quinzenal estabelecido pelo art. 7º, §1º, da LRF, para apresentação das divergências à Relação de Credores, a sociedade estrangeira FERROSTAAL GMBH informou a existência de um crédito oriundo de Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio de maquinário de impressão *off set*.

Discorreu, em suas razões, que tratava-se de maquinário de impressora *off set*, da marca RYOBI - 784-XL, e de quatro cores, com valor de contrato fixado na moeda estrangeira iene (moeda nacional do Japão) e cujo saldo inadimplido alcançaria a monta de YPY 18.009.180,21 (18 milhões, nove mil ienes e vinte e um centavos de iene), apresentando cálculo de correspondência à moeda nacional atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, pelo valor de R\$ 514.522,28 (quinhentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) (Doc. 05)

Ato contínuo, esclareceu que o seu crédito não estaria sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão da cláusula de reserva de domínio, a qual desponta como uma modalidade de compra e venda que impinge a permanência da propriedade do bem em favor do credor até que integralmente alcançado o

adimplemento da obrigação, sendo explicitamente inserida nas exceções preconizadas pelo art.49, §3º da Lei 11.101.

Neste particular, oportuno mencionar a manifestação da Recuperanda de fls. 1015/1019, que versa objetivamente acerca do contrato ora em apreço e, a despeito de reconhecer a não sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação, sustenta acerca da vital importância do respectivo maquinário ao desenvolvimento de suas atividades, requerendo, por fim, a declaração por parte deste d. Juízo para reconhecer a sua essencialidade, visto se tratar de bem de capital da sociedade.

Tem-se que, se por um lado a sociedade credora ostenta a qualidade de proprietária do maquinário por força de cláusula de reserva de domínio e, portanto, poderá promover o adimplemento do contrato por meio de busca e apreensão do bem, por outro, a Recuperanda possui atividade totalmente dependente à capacidade operacional desta ativo, cuja retirada de sua posse desarticulária por completo seu desenvolvimento e inviabilizaria seu processo de soerguimento econômico.

Pois bem, compulsando-se a documentação apresentada pela divergente e as razões postas pela Devedora, este Administrador Judicial passa a discorrer acerca das sensíveis questões inerentes à celeuma em apreço.

O artigo 49, da Lei nº 11.101/05, submete aos efeitos da recuperação Judicial todos os créditos existentes na data de seu requerimento, ainda que não vencidos. No entanto, seu parágrafo 3º prevê exceções à sujeição preconizada, dentre as quais se insere a propriedade advinda de contrato de reserva de domínio. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário

ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de **proprietário em contrato de venda com reserva de domínio**, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por sua vez, consta como requisito expresso à devida constituição da propriedade por reserva de domínio o registro de seu contrato no domicílio do comprador, consoante disposto no art. 522, do Código Civil c/c art. 129, §5º e 130, da Lei nº 6015/1973, conforme transcrição abaixo:

Art. 522 -Código Civil - A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Art. 129 - Lei 6.015/1973 - Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

§5º - os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Neste sentido, da análise do contrato apresentado pela Requerente, observa-se que o instrumento restou devidamente registrado perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Araruama, perfectibilizando, assim, a constituição da propriedade por reserva de domínio e a sua consequente não sujeição aos efeitos desta Recuperação Judicial, uma vez atendidos todos os seus requisitos.

Com efeito, o cumprimento da obrigação avençada não se encontra suspenso pelo advento da Recuperação Judicial e, conseqüentemente, sua inadimplência permite a execução do contrato por meio de busca e apreensão para a retirada do bem objeto da garantia.

No entanto, da leitura do parágrafo 3º, do art. 49, LRF, se infere que, ao preconizar as exceções lá perfilhadas, restou vedada a retirada dos bens de capital do estabelecimento da devedora, uma vez que, por óbvio, desencadearia a total inviabilidade de seu projeto de soerguimento econômico. É o que leciona o douto magistrado, Dr. Roberto Ayoub, em obra de sua lavra cujo trecho trazemos à colação:

O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, "máquina de brunir e de um forno industrial a gás" no caso em que a sociedade em que "a sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas". Ademais, já se decidiu que deve ser revogada liminar de reintegração de posse de máquina vendida com reserva de domínio, ante notícia de deferimento de processamento da recuperação judicial do devedor. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016, p. 138 e 139).

Outrossim, destaca-se que este é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, que, ao debruçar-se sobre o tema, posicionou-se pela

impossibilidade da retirada do bem gravado em garantia quando este cumpre função essencial ao desenvolvimento da atividade exercida pela sociedade em soerguimento, ocasião em que pontou, ainda, ser o juízo do processamento da Recuperação Judicial o competente para decidir acerca da essencialidade suscitada. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade** recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AglInt no AgInt no AgInt no CC nº 149.561, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.08.2018)

VOTO

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o **Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título**, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão.

Constata-se, então, que a vedação da retirada dos bens de capital se posta como exceção à exceção!

Contudo, o legislador não deixou de salvaguardar o direito de propriedade ostentado pelo credor, dado que a vedação imposta se restringe apenas ao período de *stay period*.

Logo, considerando que o artigo 6º, §4º, prevê o exaurimento do *stay period* no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir deste momento será retomada a possibilidade das execuções, e por consequência, a eventual apreensão do bem. É o que esclarece o Dr. Marcelo Sacramone, em obra de sua autoria, *in verbis*:

Ainda que as ações que visem à retomada do bem não sejam suspensas, portanto, restringe-se a retomada se o bem for essencial à manutenção da atividade e for bem de capital. O juízo da recuperação judicial deverá ser oficiado para que informe se o bem de capital é ou não essencial à atividade de modo a autorizar ou não sua apreensão na execução individual durante o período de *stay period*. **Decorrido o prazo do stay, não há qualquer restrição legal à retomada dos bens, ainda que sejam de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade. Eventual limitação contraria o direito de propriedade do credor e a própria segurança jurídica à concessão dos créditos com a referida garantia, o que seria em desconformidade com os princípios insculpidos na Lei 11.101/2005.** (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pag. 262)

Desta forma, no que concerne à propriedade por reserva de domínio arguida pela FERROSTAL GMBH, entende este Administrador Judicial que, tendo seu registro devidamente cumprido os requisitos legais, seu crédito correlato não será incluído na Relação de Credores, visto que não se sujeita aos efeitos desta Recuperação Judicial.

Noutro giro, por tratar-se o bem gravado de uma impressora *off-set*, responsável pela impressão de todo material gráfico comercializado pela

Recuperanda, resta inegável que é um bem de capital e imprescindível para o desenvolvimento das atividades operacionais da sociedade, fazendo jus à declaração de essencialidade, a qual impõe a vedação de sua retirada da posse da devedora pelo período atinente do *Stay Period*, sendo este o entendimento perfilhado por esta Administração Judicial.

VIII. DA ATUALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES – ART. 7º §2º

Analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal existente, este Administrador Judicial identifica o passivo sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial no valor de R\$ 1.650.801,07 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e um reais e sete centavos), conforme Relação de Credores anexa.

Ante todo o exposto, requer a V. Exa. que determine à serventia deste Colendo Juízo a publicação do edital previsto pelo art. 7º, §2º da Lei de Recuperações, concedendo à coletividade de credores a devida publicidade do ato, para que então seja dado seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

Lawrence Rozemberg C. Queiroz

OAB/RJ nº 174.186

Leonardo Leite Moreira

OAB/RJ nº 116.026

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ nº 211.747